



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Lei nº 720/2011

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao Exercício Financeiro de 2012, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / LDO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislações complementares, as **Diretrizes Orçamentárias** para a elaboração do orçamento do Município de Mutum, referente ao **Exercício Financeiro de 2012**, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a administração Pública Municipal;
- IV - Das disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
- V - Das disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2012, em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano de Ação Governamental, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, a:

“União, Trabalho e Competência” - Administração 2009 a 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- I - Manutenção do programa de habitação popular à população de baixa renda;
- II - Manutenção preventiva, recuperação, pavimentação e calçamento das vias urbanas, visando a regulamentação urbana do Município;
- III - Otimização do sistema de saúde municipal;
- IV - Garantir aos alunos da rede municipal, melhores condições de ensino, com a ampliação das políticas compensatórias, através do Programa Bolsa Escola, combate ao trabalho infantil, e redução do absenteísmo;
- V - Realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio, dando prioridades à atenção e proteção ao idoso, segurança alimentar e abertura do debate democrático sobre as ações desenvolvidas pela Prefeitura na área social, buscando resgatar os direitos sociais dos cidadãos;
- VI - Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, com objetivo de aumentar o nível de emprego urbano e rural, buscando consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- VII - Melhoria do atendimento ao cidadão;
(Emenda nº 001/11)
- VIII - Modernização dos sistemas de administração tributária, com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- IX - Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal, para permanecer dentro dos limites legais;
- X - Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- XI - Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- XII - Modernização através da aquisição de móveis, utensílios, veículos e equipamentos;
- XIII - Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- XIV - Ampliação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;
- XV - Ampliação do prédio destinado ao funcionamento da Policlínica Municipal;
- XVI - Manutenção dos convênios existentes e celebração de outros, visando sempre o crescimento e o desenvolvimento do município;
- XVII - Construção, com recursos próprios e/ou convênio com o Estado, de Prédio destinado às instalações da Sede do 8º Pelotão do 11º Batalhão da Polícia Militar em Mutum;
- XVIII - Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Mutum;
- XIX - Construção de Matadouro Público Municipal;
- XX - Aquisição de um terreno para a construção da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC;
- XXI - Aquisição de um terreno para a construção do Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET;
- XXII - Aquisição de um terreno, próximo ao centro da cidade, para a construção da sede do INSS em Mutum;
- XXIII - Atualização do Cadastro Técnico Municipal com a contratação de técnicos da área.
- XXIV - Construção de uma Capela Velório para as homenagens finais das pessoas falecidas.

POLÍTICA EDUCACIONAL

- I - Estimular a erradicação do analfabetismo;
- II - Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- III - Distribuição de material e merenda escolar;
- IV - Acabar com o trabalho infantil, dando incentivos e condições às famílias carentes de manterem seus filhos na escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- V - Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- VI - Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- VII - Assegurar a remuneração condigna do magistério municipal, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96;
- VIII - Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;
- IX - Construção, ampliação e reforma de prédios escolares;
- X - Treinamento e aperfeiçoamento do corpo docente;
- XI - Desenvolver ações com vistas à realização de transporte escolar;
- XII - Desenvolver ações nas escolas do Município com a finalidade de mostrar aos alunos sobre os malefícios do uso de drogas;
- XIII - Criação de uma disciplina específica, com pelo menos uma aula semanal, conscientizando os alunos sobre a Política de Desenvolvimento Rural;
- XIV - Implantação de Creches nas vilas dos Distritos de Mutum;
- XV - Informatização das Escolas Municipais através de convênios ou não;
- XVI - Desenvolver ações no sentido de implantar o ensino de línguas nas escolas municipais, principalmente o espanhol, francês e o inglês;
- XVII - Criação de período integral nas Escolas Municipais;
- XVIII - Implantação de cursos profissionalizantes em convênio com o Governo Federal;
- XIX - Criação de uma disciplina específica aonde serão ministrados conhecimentos sobre os poderes do município: Executivo, Legislativo e Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

POLÍTICA DE SAÚDE

- I - Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- II - Aquisição de equipamentos para os Serviços de Saúde, priorizando aquisição de um odotomóvel;
- III - Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- IV - Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;
- V - Desenvolvimento de ações voltadas à assistência médica através do PAC'S;
- VI - Desenvolvimento de ações voltadas à assistência psico-social, através do CAP'S;
- VII - Construção do Pronto Socorro Municipal com material necessário ao seu pleno funcionamento;
- VIII - Aquisição de aparelhos médicos para exames a pacientes;
- IX - Assistência Médica-Odontológica nas Entidades Sociais, tais como: APAE, LAR DOS IDOSOS, PROJETO LIVRE PARA VIVER, CRECHES, JOVENS DE ATITUDE, GRUPO FELIZ IDADE, APAC, etc;
- X - Implantação de Usina de Reciclagem de Lixo, com recursos próprios e/ou convênios.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- I - Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- II - Elaboração da política de saneamento, pavimentação, calçamento e iluminação de ruas da Sede, Distritos, Vilas dos Distritos e Povoados, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato com das ações relacionadas ao saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- III - Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- IV - Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- V - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- VI - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- VII - Viabilizar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- I - Construção de Escola Agrícola Municipal do 1º Grau, com recursos próprios e/ou convênios;
- II - Ampliar e manter em bom estado de conservação as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção;
- III - Estimular e apoiar a construção de represas e fossas em propriedades rurais a preço de custo;
- IV - Convênio com a Polícia Ambiental no sentido de conscientizar a população do município sobre a necessidade de defesa da fauna e da flora;
- V - Implantação de uma Sub-Secretaria, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em seu quadro de servidores um técnico-agrícola, um agrônomo e um veterinário, para prestar a devida assistência aos pequenos produtores rurais de nosso município. (Emenda nº 002 - Modificativa)

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - Texto de Lei;
- II - Quadro Orçamentário consolidado;
- III - Anexo do Orçamento discriminando a RECEITA e a DESPESA na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas do orçamento por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receitas e despesas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VII - despesas do orçamento segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- VIII - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

IX - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

X - fontes de recurso por grupos de despesas.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000 demonstrando a memória de cálculo;

IV - a memória de cálculo das estimativas:

a) - do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

V - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública;

VI - a situação observada no Exercício 2011, em relação aos limites e condições de que trata o artigo 167, inciso III, da CF/88;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- a) - impostos;
- b) - contribuições sociais;
- c) - taxas;
- d) - concessões e permissões.

VIII - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2011 e a estimada para 2012, separando-se, para estes dois últimos anos, as 'de origem financeira' das 'de origem não-financeiras';

IX - a memória de cálculo das estimativas, mês a mês:

- a) - das receitas próprias municipais administrativas, destacando os efeitos da variação do índice de preço, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

X - a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) - assistência médica e odontológica;
- b) - auxílio-alimentação/refeição; e
- c) - assistência pré-escolar.

XII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2011 e o programado para 2012;

XIII - a memória de cálculo da reserva de contingência;

XIV - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 5º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se refere.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2012, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 7º - Fica fixado o percentual, não inferior a 3% (três por cento) da Receita Orçamentária Corrente Ordinária do Município, destinado ao atendimento das propostas priorizadas nas Audiências Públicas, realizadas conforme estabelecido pelo § 3º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I - Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o Exercício Financeiro de 2012, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturais e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- II - Gerar superávit suficiente com vistas a manter o equilíbrio operacional no Exercício Financeiro de 2012.

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG – CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2012 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Amortização da dívida, e
- VI - Inversões financeiras.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O Orçamento Anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução os últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária Anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o Exercício de 2012, e far-se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

§ 3º - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

§ 4º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais.

§ 5º - O montante consignado na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Mutum obedecerá ao disposto da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - à manutenção dos programas de saúde;

IV - ao fomento à agropecuária;

V - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VI - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

VII - ao pagamento de sentenças judiciais, em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio;

IX - fomento à agricultura, visando sempre o incentivo ao micro e pequeno produtor rural.

Parágrafo Único - Os recursos constantes nos incisos I, V, VI e VII, terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 12 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

II - cobrança de dívida ativa;

III - de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

IV - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

VI - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VII - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 13 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o Exercício Financeiro de 2012;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão sempre fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da CF/88 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Mediante disponibilidade ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA, poderá o Município, no decorrer do EXERCÍCIO de 2012:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

- I - criar, extinguir ou transformar cargos, empregos ou funções, de forma a aperfeiçoar a forma de prestação de serviços pelos poderes públicos;
- II - alterar a estrutura de carreira e a política de remuneração dos servidores públicos de ambos os poderes, inclusive, mediante reajuste do vencimento, objetivando garantir a justa contraprestação pelos serviços prestados.

§ 2º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, realização de concursos públicos e suas conseqüentes nomeações e posses.

Art. 16 - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Mutum, até o dia 31 de agosto de 2011, pois ao contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos para o Exercício Financeiro de 2011.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
- II - dotações com recursos vinculados;
- III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV - alterar qualquer dotação com percentual superior a 20 % (vinte por cento).

Art. 18 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 19 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2012, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

“União, Trabalho e Competência” - Administração 2009 a 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

II - os novos projetos serão programados se:

- a - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no Orçamento do Município para 2011.

Art. 20 - A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 - A Reserva de Contingência - RC será destinada ao atendimento:

- a - de Passivos Contingentes - PC;
- b - de outros riscos fiscais imprevistos;
- c - de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 - O montante da RC - Reserva de Contingência será de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

Art. 23 - A forma de utilização da Reserva de Contingência - RC será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - A Elaboração Orçamentária para o EXERCÍCIO de 2011, em cumprimento as Portarias SOF/MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, adotará nova estrutura para as classificações orçamentárias da despesa para fins de acompanhamento dos programas municipais:

- I - Classificação Institucional por órgão, unidade orçamentária e unidade administrativa;
- II - Classificação Funcional por função, subfunção, programa, atividade, projeto, subatividade e subprojeto;
- III - Classificação Econômica por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e itens de despesa.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

a - **Classificação Institucional:** é básica para estabelecer a responsabilidade administrativa na formulação, execução e controle dos orçamentos; demonstra os gastos correspondentes a cada organismo público no orçamento;

b - **Classificação Funcional:** servirá como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas; trata-se de uma classificação independente dos programas;

b.1 - **Função:** representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; expressa a alocação de recursos para cumprimento de uma política;

b.2 - **Sub-função:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público; na nova classificação a sub-função identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

b.3 - **Programa:** é um instrumento da atuação governamental; articula um conjunto de ações que visam a um objetivo comum preestabelecido, procurando solucionar um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

b.4 - **Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b.5 - **Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b.6 - **Operação Especial:** são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; representam basicamente o detalhamento da função “Encargos Especiais”.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 4º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo, as informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, contendo:

- a) - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) - os limites inicial e final fixados para cada Poder e Órgão;
- c) - a proposta de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I - Projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 27 - O Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre a matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a Leis Complementares e Resoluções Federais, observando:

- I - Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II - Quanto ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar ou de Resolução do Senado Federal;
- III - Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar e a mecanismos que visem à modernização e à agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV - Quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V - A instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição federal;
- VI - O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VII - A aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração à legislação tributária;
- VIII - O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

- I - Proceder a abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III - Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV - Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 29 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

- I - abrir créditos suplementares ao Orçamento de 2012, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista;
- II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no Orçamento de 2012, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da receita estimada para o Exercício de 2012, não se aplicando essa regra ao Poder Legislativo.

§ 1º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a suplementar as Dotações Orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o excesso de arrecadação efetivamente realizado, além do percentual autorizado no *Inciso I* do caput deste artigo.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a efetuar a suplementação de Dotações Orçamentárias, utilizando como recursos o excesso de arrecadação pela tendência do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 30 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 31 - Para fins de execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresente caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão e entidade do Município, no limite da dispensa de licitação.

Art. 32 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observando o interesse do Município.

Art. 33 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente às despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 34 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidade de direito privado, mediante ajuste, desde que seja da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura;

II - Não tenham débitos na prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos dois últimos anos, emitida no Exercício Financeiro de 2011, por autoridade local, e comprovante de mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante ajuste, a qualquer título, prestarão contas, com a finalidade de provar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais:

I - Revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município formalizadas pelo respectivo adiantamento contratual;

II - Contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 36 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal de que trata o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes do art. 36.

Art. 37 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:

I - Investimentos do Orçamento;

II - Obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

III - Serviços de terceiros e encargos administrativos;

IV - Despesa com pessoal e encargos patronais.

Art. 38 - O controle de custos por programa de trabalho levará em consideração a economicidade e a efetividade social mensurada por metas físicas e financeiras, mediante a execução física dos instrumentos jurídicos firmados.

Art. 39 - A avaliação de resultados dos programas municipais definidas na Lei Orçamentária Anual será realizada periodicamente através do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

Art. 40 - Ao projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - Recursos vinculados;

II - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - Recursos destinados a serviços da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais;

Art. 41 - Ao PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 42 - Integram esta Lei os ANEXOS das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 44 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do Exercício Financeiro de 2011, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês.

Art. 45 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mutum - MG, 29 de junho de 2011.

Gentil Simões Caldeira Filho
Prefeito Municipal de Mutum

“União, Trabalho e Competência” - Administração 2009 a 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum-mg.com.br - E-mail: prefeitura@mutumnet.com.br

Tel. (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1601

EMENDAS

Emenda nº 001/11 - **SUPRESSIVA** - Suprimir no art. 2º, inciso VII, a expressão: “através da expansão do atendimento ao cidadão”.

Justificativa: Não há necessidade dessa expressão.